

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram, de um lado, representando os trabalhadores, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG e, de outro lado, representando os empregadores, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG, neste ato representados por seus Presidentes e devidamente autorizados pelas AGE's de suas entidades, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Reconhecimento – Responsabilidade – Representatividade

Os Sindicatos convenientes (SITICOP-MG e SICEPOT-MG) se reconhecem mutuamente como legítimos representantes da categoria profissional e patronal, respectivamente, na Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - O presente instrumento normativo decorre da outorga da representatividade ao SITICOP-MG pelo juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e pela decisão transitada em julgado nos autos do processo no 024.93.025.956-9, Ação Ordinária de Cobrança que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. O SITICOP-MG assume a responsabilidade por eventuais cobranças promovidas contra as empresas, por outras entidades sindicais, em razão desta convenção.

Cláusula Segunda - Abrangência

A presente convenção abrange todos os empregados na Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais, integrantes da categoria profissional representada pelo SITICOP-MG, ou seja, trabalhadores nas indústrias da construção e conservação de estradas, urbanização, construção de obras de arte, pavimentação de estradas e vias urbanas, pontes, viadutos, portos, aeroportos e obras de terraplenagem em geral, obras de infraestrutura, barragens e de saneamento básico, inclusive condutores de veículos fora de estrada, tratoristas e operadores de máquinas utilizadas na construção, em todo o Estado de Minas Gerais.

Cláusula Terceira - Correção Salarial

Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 7,5% (sete e meio por cento), a partir de 1º/11/2002, que incidirá sobre os salários referentes ao mês de novembro de 2001, sendo facultado deduzir deste percentual as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º/11/2001 a 31/10/2002, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, aumento real e equiparação salarial.

Parágrafo Primeiro - Têm direito ao reajuste, na forma do caput desta cláusula, somente os empregados que percebam, em novembro de 2001, salários inferiores a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Parágrafo Segundo - É facultado ao empregador estender o reajuste aos empregados que recebam salários superiores a R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) ou conceder percentual inferior de reajuste, desde que precedida de mediante a livre negociação entre as partes, recomendada a convocação do SITICOP-MG para assistir aos empregados na negociação do reajuste diferenciado.

Cláusula Quarta - Da Proporcionalidade

O empregado admitido após 1º de novembro de 2001 terá o salário base reajustado com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos no estabelecimento e na mesma função antes desta data, desde que o salário do empregado mais novo não ultrapasse o salário do empregado mais antigo na função.

Parágrafo Único - Caso o empregado seja o único na função ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial, observando-se a Instrução Normativa no 01 do TST:

MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
novembro-01	7,50	1,0750
dezembro-01	6,85	1,0685
janeiro-02	6,21	1,0621
fevereiro-02	5,57	1,0557
março-02	4,94	1,0494
abril-02	4,31	1,0431
maio-02	3,68	1,0368
junho-02	3,06	1,0306
julho-02	2,44	1,0244
agosto-02	1,82	1,0182
setembro-02	1,21	1,0121
outubro-02	0,60	1,0060

Cláusula Quinta - Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho normal será de 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou apenas em um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana.

Parágrafo Segundo – Nos casos de necessidade premente do cliente ou contratante, a jornada de trabalho poderá ser temporariamente alterada, desde que a flexibilização seja comunicada aos trabalhadores com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Terceiro –As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão qualquer acréscimo.

Cláusula Sexta – Turno de Trabalho

As partes acordam que a jornada diária de trabalho dos trabalhadores que exercem a sua função em regime de turno será de 7,20 (sete horas e vinte minutos) horas, em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diárias prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas além das normais serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com os acréscimos estabelecidos na Cláusula Décima.

Cláusula Sétima - Banco de Horas

Ficam as empresas autorizadas a implementar o "Banco de Horas", conforme disposto na Lei n. 9.601, de 21.01.98, devendo comunicar a implantação ao SITICOP-MG para que o mesmo fiscalize a regularidade da execução do Banco de Horas.

Parágrafo Único – O regime de Banco de Horas poderá se aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

Cláusula Oitava – Dias-Ponte

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja comunicada aos empregados com a devida antecedência.

Cláusula Nona - Jornada de Vigia

As empresas que utilizam serviços de vigias ficam autorizadas a optar pelo regime de compensação da escala de 12x36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos trabalhadores.

Cláusula Décima – Marcação de Ponto

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho.

Cláusula Décima Primeira - Horas Extras

Todas as horas extras realizadas de Segunda a Sábado serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário.

Parágrafo Primeiro - Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal ou "banco de horas".

Parágrafo Segundo - As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados vigias e rondantes, em razão da natureza do trabalho por eles exercido, toda e qualquer hora extra será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal.

Parágrafo Quarto –Excepcionalmente, dada a características climáticas e da obra, poderá ocorrer a prorrogação da jornada de trabalho, de Segunda a Sexta, além do limite de duas horas diárias, sendo as horas extraordinárias remuneradas com os adicionais estabelecidos no *caput*, devendo a ocorrência da prorrogação ser comunicada ao SITICOP-MG.

Cláusula Décima Segunda - Horas "In Itinere"

As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículo de sua propriedade ou por elas contratados, entre o local do canteiro da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, entretanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre o alojamento ou local de residência do empregado e a frente de trabalho, mesmo que em veículo da empresa, respeitada a legislação do vale transporte.

Parágrafo Único - Em caso de transporte dos empregados em veículos próprios, as empresas deverão utilizar caminhões adaptados ao transporte de pessoas ou veículos especiais (Kombi, Van, ônibus ou microônibus).

Cláusula Décima Terceira – Vale Transporte

As empresas que não fornecerem transporte próprio deverão fornecer a seus empregados o vale-transporte nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Nas localidades em que vigorar Sistemas de Bilhetagem Eletrônica ou outro similar, na reposição de cartões ou outro instrumento utilizado no sistema, será permitido o desconto em folha de pagamento da totalidade do custo pago pela empresa.

Cláusula Décima Quarta - Cesta Básica

As empresas concederão aos empregados uma cesta básica por mês, com no mínimo 15 (quinze) quilos, distribuídos proporcionalmente em 06 (seis) produtos diferentes, entre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo e açúcar, procedendo o desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 8% (oito por cento) do valor da cesta.

Parágrafo Primeiro - Não têm direito à cesta básica os empregados que se enquadrem em qualquer uma das seguintes alternativas:

- a) trabalhem alojados no canteiro de obra;
- b) recebam almoço, lanche ou ticket refeição;
- c) recebam salário igual ou superior a 04 (quatro) salários mínimos;
- d) não demonstrem assiduidade integral, entendendo-se esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente do trabalho.

Parágrafo Segundo - A critério da empresa, o valor correspondente à cesta básica poderá ser substituído por ticket alimentação, procedendo o desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 8% (oito por cento) do valor do ticket.

Cláusula Décima Quinta - Alimentação

As empresas fornecerão café da manhã, composto de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, a todos os empregados nos canteiros de obras.

Parágrafo Primeiro – O café será oferecido antes do início do expediente da manhã, desde que o empregado compareça ao trabalho 15 (quinze) minutos antes do início da jornada, não sendo este $\frac{1}{4}$ (um quarto) de hora computado como jornada de trabalho ou considerado como hora extra.

Parágrafo Segundo – Os empregados alojados nos canteiros de obra terão direito a café da manhã, almoço e lanche. O café da manhã e o lanche consistirão em, no mínimo, de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina.

Parágrafo Terceiro - A título de fornecimento de café da manhã, refeição e lanche, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados igual a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente a cada mês.

Parágrafo Quarto - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação, seja café da manhã, almoço, lanches, tickets, cesta básica, etc., não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo, ainda, o empregador, proceder os descontos pelo fornecimento, na forma da lei e conforme estabelecido nas respectivas cláusulas.

Parágrafo Quinto - Para o fornecimento de alimentação, inclusive cesta básica, o empregador poderá cadastrar-se junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76, regulamentada pelo Decreto no 05/91.

Cláusula Décima Sexta - Das Férias

O início das férias individuais deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas ser rigorosamente comprovadas.

Parágrafo Segundo - As empresas adiantarão 50% do 13º salário por ocasião das férias, desde que solicitado pelo trabalhador no mês de janeiro do corrente ano das férias.

Parágrafo Terceiro – As empresas, em caso de concessão de férias coletivas, ficam autorizadas a fazer a conversão do abono pecuniário de 1/3 do período de férias, respeitando os períodos mínimos de concessão de férias de 10 dias previstos na CLT.

Cláusula Décima Sétima - Comprovantes de Pagamento

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas, especialmente o número de horas extras trabalhadas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação. Caso a remuneração dos empregados seja feita diretamente em conta bancária, as empresas ficam dispensadas de possuírem o contra-cheque assinado pelos trabalhadores, devendo, entretanto, entregar-lhes o comprovante do crédito da respectiva remuneração, com a discriminação acima mencionada.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando-se dia útil aquele de expediente bancário.

Parágrafo Segundo - As empresas flexibilizarão o horário de trabalho no dia de pagamento dos trabalhadores que receberem em cheque ou mediante depósito bancário, de forma que não prejudique o horário de refeição e o descanso do trabalhador, exceto na hipótese de pagamento dos salários através de crédito bancário em instituição financeira que possua caixas eletrônicos que operem em horário posterior ao término do expediente bancário, vinculados ao sistema "24 Horas" e/ou similares.

Cláusula Décima Oitava - Empregados em Via de Aposentadoria

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados no período de 18 (dezoito) meses anteriores à data para aquisição do direito à aposentadoria, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, com a apresentação da contagem de tempo emitida pelo INSS. Não requerida a aposentadoria, o empregado perderá o direito à estabilidade.

Cláusula Décima Nona - Garantia de Salários à Gestante

À empregada gestante é assegurado o pagamento dos salários por 60 (sessenta) dias após o afastamento compulsório legal, salvo se ocorrer justa causa, encerramento da obra, término de etapa ou paralisação determinada pelo cliente, término de contrato a prazo ou, ainda, se a empregada, assistida pelo seu sindicato, transacionar o benefício aqui estabelecido.

Cláusula Vigésima - Salário de Substituição

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias, desde que o empregado substituto tenha a mesma qualificação e conhecimento técnicos necessários ao desempenho das funções outrora exercidas pelo empregado substituído.

Cláusula Vigésima Primeira - Readmissão de Empregados

No caso de readmissão de empregado, num prazo inferior a 6 (seis) meses, para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, podendo, porém, a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

Cláusula Vigésima Segunda – Transferência

Fica facultado as Empresas efetuar a transferência de seus empregados entre obras, frentes de trabalho e escritórios, sem que se caracterize a transferência provisória ou de domicílio, mesmo quando o empregado pernoitar em alojamentos ou outros locais com tal destinação.

Parágrafo Único – Não se aplica a vedação disposta no art. 469 da CLT, aos empregados que exerçam cargo de confiança e àqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência decorrente da necessidade de serviço.

Cláusula Vigésima Terceira - Quadro de Avisos

As empresas reservarão espaço para a fixação de quadro de avisos dos sindicatos convenientes, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de materiais de interesse da categoria e de avisos correspondentes às alterações na jornada de trabalho que tratam os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Quinta e as Cláusulas Sexta e Sétima da Convenção, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula Vigésima Quarta - Visita ao Local de Trabalho

Desde que comunicado previamente, o empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical, regularmente credenciado pelo Sindicato profissional, para visita e contato com os empregados, obedecidas as normas de segurança do estabelecimento.

Cláusula Vigésima Quinta - Ferramentas

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos empregados, as ferramentas necessárias ao desempenho do trabalho.

Cláusula Vigésima Sexta - Uniformes e EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados uniformes, fardamento e equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a legislação vigente, contra recibo especificado para tal fim, orientando e fiscalizando o empregado de forma a garantir o efetivo uso.

Parágrafo Primeiro - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o EPI de acordo com o preceituado na CLT, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, passível de dispensa por justa causa, desde que antecedida de advertência formal.

Parágrafo Terceiro – A empresa somente estará obrigada ao fornecimento de calçado especial (tipo botina) quando a natureza do trabalho assim exigir, não sendo considerado EPI o calçado normal utilizado no trabalho.

Cláusula Vigésima Sétima - Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando-se às entidades convenientes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Primeiro - As empresas enviarão ao SITICOP-MG cópia da CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho, no prazo máximo de 3 dias úteis quando a obra situar-se na região metropolitana de Belo Horizonte, e 5 (cinco) dias úteis para obras do interior.

Parágrafo Segundo - As empresas comunicarão ao SITICOP-MG, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data da eleição para a CIPA.

Parágrafo Terceiro - Recomenda-se às empresas o estudo para implantação do "Programa Geral de Gerenciamento de Riscos - PGGR", que tem como objetivo o levantamento, acompanhamento e prevenção dos riscos ambientais da indústria da construção pesada.

Cláusula Vigésima Oitava - Contrato de Empreiteiros

As empresas orientarão os subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra no atendimento às obrigações legais perante o INSS e as relativas ao FGTS, assim como no cumprimento dos entendimentos coletivos aplicáveis a cada categoria profissional, inclusive quanto à observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho. Nas atividades sujeitas à presente convenção, o contratante principal fiscalizará a observância das respectivas cláusulas pelo subempreiteiro.

Parágrafo Único - No caso de contratação de cooperativas de trabalho, a empresa deverá comunicar o SITICOP-MG para a verificação da regularidade da cooperativa contratada e verificar o registro da mesma junto a OCEMG - Organização de Cooperativas de Minas Gerais.

Cláusula Vigésima Nona - PIS

As empresas poderão providenciar o pagamento do PIS nas suas próprias dependências, através de convênio bancário.

Parágrafo Único - Sendo necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para recebimento do PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário. Recomenda-se que as empresas, por ocasião da entrega da RAIS, indiquem o banco e a respectiva agência para pagamento do PIS aos seus empregados.

Cláusula Trigésima - Da Autenticação Documental

Nos pedidos de demissão, recibos de rescisão e contratos de experiência, a assinatura do empregado deverá ser aposta sobre a data datilografada. Em todos esses documentos constarão as assinaturas de duas testemunhas. Firmando contrato de experiência, será fornecida cópia ao empregado.

Cláusula Trigésima Primeira - Integração de Adicionais

As horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrantes que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

Cláusula Trigésima Segunda- Aviso de Dispensa Imediata e Aviso Prévio

A título elucidativo, convencionou-se que:

a) Aviso de Dispensa Imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

b) Aviso Prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador, no curso do aviso prévio, poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do aviso domiciliar.

Parágrafo Segundo – os empregados desligados durante o mês de outubro/2002, para efeito de acerto rescisório, farão jus ao aumento de salário pactuado na presente Convenção Coletiva.

Cláusula Trigésima Terceira - Assistência Médico-Hospitalar

Nos canteiros de obras localizados fora do perímetro urbano, nos quais seja obrigatória a permanência dos empregados em alojamentos, caso estes venham a contrair enfermidade decorrente da atividade laboral ou sofrer acidente do trabalho, obrigam-se as empresas a encaminhar o empregado enfermo ou acidentado ao posto do INSS mais próximo, responsabilizando-se pelas despesas de transporte, alimentação, medicamentos e assistência médica de urgência, inclusive exames laboratoriais, até o atendimento do empregado pelo órgão previdenciário.

Cláusula Trigésima Quarta - Pagamento de Falta Justificada por Atestado Médico

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

Cláusula Trigésima Quinta - Atestado Médico-Odontológico

Nos termos da legislação vigente, as empresas que possuam serviços médicos próprios ou em convênios, se responsabilizarão pelos exames médicos para abonos de faltas dos empregados, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos pelo INSS ou pela entidade sindical, desde que a mesma tenha convênio com a Previdência Social.

Parágrafo Segundo – Quando suspeitarem de fraude na emissão dos atestados, as empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato Profissional, para a devida apuração.

Cláusula Trigésima Sexta - Aviso Prévio

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, por cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 (três) anos contínuos de serviços prestados a empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula Trigésima Sétima - Empresas Associadas com Vinculação Direta

O SICEPOT-MG fornecerá ao sindicato conveniente a relação das empresas associadas a cada 6 (seis) meses. As empresas vinculadas à presente convenção, não associadas ao SICEPOT-MG, obrigam-se a comunicar à representação profissional as obras contratadas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

Cláusula Trigésima Oitava - Homologações

A entidade representativa da categoria profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo segundo, da CLT, tem como atribuição a prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Em nenhuma hipótese a entidade representativa da categoria profissional poderá se recusar a proceder as homologações das rescisões das empresas associadas ao SICEPOT-MG, podendo lançar no verso do instrumento rescisório ressalvas no caso de dúvidas, devendo, neste caso, alertar a direção do SICEPOT-MG e da própria empresa quanto às dúvidas ou erros observados. Os pagamentos efetuados em cheque deverão ser feitos até às 14:00 (quatorze) horas.

Parágrafo Primeiro - Compromete-se o sindicato profissional conveniente a efetuar as rescisões das empresas associadas ao SICEPOT-MG, quando solicitado, em qualquer um dos municípios do Estado de Minas Gerais, deslocando, as suas expensas, funcionário homologador qualificado para o local da obra no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da solicitação.

Parágrafo Segundo - As rescisões a serem realizadas na grande BH serão efetuadas na sede do sindicato profissional, situado à Rua Hermílio Alves, n. 253, Bairro Santa Tereza.

Cláusula Trigésima Nona - Direito de Permanência

Aos empregados alojados em acampamentos de obras, assegura-se o direito de permanência nos locais, em caso de dispensa sem justa causa, até a efetivação dos acertos das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, em caso de recusa do empregado em receber as verbas rescisórias, desde que notificado para a homologação da rescisão em dia e hora predeterminados ou ocorrendo recusa injustificada do órgão homologador.

Cláusula Quadragésima - Participação nos Lucros ou Resultados

A Participação nos Lucros e Resultados será regida pela Convenção Coletiva para Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas, celebrada em 23 de outubro 2002, entre o SICEPOT/MG e o SITICOP/MG, relativamente a CCT 2001/2002, devendo as partes voltar às negociações até o dia 31 de maio de 2003, para discutirem sobre a PLR ano-base 2002.

Cláusula Quadragésima Primeira- Alfabetização

A título de estímulo à educação do trabalhador, recomenda-se que as empresas implementem cursos de alfabetização em convênio com entidades educacionais.

Cláusula Quadragésima Segunda - Seguro de Vida em Grupo

As empresas contratarão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, com capital mínimo segurado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por empregado.

Parágrafo Primeiro - Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder os descontos pelo fornecimento, na conformidade da lei.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se às empresas, para o cumprimento desta cláusula, a adesão à apólice de seguro coletiva assinada com o Plano de Amparo Social Imediato (PASI).

Cláusula Quadragésima Terceira - Auxílio Funeral

As empresas, no caso de morte do empregado em razão de doença provocada pela atividade laboral ou em virtude de acidente de trabalho, suportarão as despesas com o funeral e traslado do empregado vitimado.

Parágrafo Único - Na hipótese do seguro indenizar ou cobrir as despesas com funeral fica a empresa desobrigada do pagamento do auxílio funeral tratado no "caput" desta cláusula.

Cláusula Quadragésima Quarta - Aposentadoria Especial

Em conformidade com a Ordem de Serviço nº 78, de 10 de julho de 2002, do INSS, acordam as partes que o Levantamento Ambiental Oficial da Construção Pesada, a ser efetuado pela equipe de Segurança e Medicina Ocupacional do SESI, sob supervisão da Comissão de Segurança e Medicina na Construção Pesada do SICEPOT-MG e do SITICOP-MG, poderá servir de base para elaboração dos Laudos Técnicos emitidos pelas empresas para fins de concessão de aposentadoria especial.

Cláusula Quadragésima Quinta - Contratação por Prazo Determinado

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal ficam as empresas autorizadas a contratar trabalhadores por prazo determinado, conforme disposto na Lei n. 9.601, de 21.01.98, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula Quadragésima Sexta - Estabilidade do Acidentado

Ao empregado acidentado no trabalho, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, à partir da data de cessação de recebimento do auxílio acidente previdenciário, salvo:

- a)- Inexistência de seqüelas que impeçam o trabalhador acidentado de exercer as mesmas funções anteriores;
- b)- quando o empregado houver dado causa ao acidente por não utilizar o EPI, ou desrespeitar as orientações do empregador, desde que prévia e formalmente advertido;
- c)- desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos.

Parágrafo Único: O fornecimento de cesta básica ao empregado acidentado ficará limitado ao período de 1 (um) ano.

Cláusula Quadragésima Sétima - Recomendações

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

- a) estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido;
- b) evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho;
- c) sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário;
- d) incentivem os programas de prevenção a AIDS e de combate ao alcoolismo;
- e) dêem preferência nas suas contratações aos serviços da Bolsa de Empregos do SITICOP-MG (telefone 3463 0019/3463 0822);
- f) implantem programas de assistência médica, odontológica e farmacêutica através de convênio;
- g) implantem programas de assistência às famílias dos trabalhadores, através de palestras, cursos, etc.

Parágrafo Único – Fica permitido às empresa que realizarem programas assistenciais ou convênios a descontar em folha de pagamento os valores correspondentes.

Cláusula Quadragésima Oitava - Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada

Os Sindicatos convenientes deliberam manter, no âmbito Sindical, a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada - instituída em abril de 2001 - ,objetivando buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, em conformidade com as determinações da Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada rege-se pelas regras e procedimentos previstos em seu Regimento Interno, arquivado na Delegacia Regional do Trabalho de Belo Horizonte/MG em 16 de abril de 2001.

Parágrafo Segundo - As partes abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão, obrigatoriamente, antes de ajuizarem suas demandas perante a Justiça Especializada do Trabalho, submeter suas reclamações à Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada.

Parágrafo Terceiro - A Comissão abrangerá, inicialmente, somente as convocações efetuadas na região metropolitana de Belo Horizonte e, eventualmente, poderá atendendo solicitação específica, se deslocar para outras regiões do Estado de Minas Gerais. O atendimento fora da Região Metropolitana dependerá de prévia autorização das entidades convenientes. As despesas relativas ao deslocamento serão de responsabilidade da empresa requerente.

Cláusula Quadragésima Nona - Multa

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e o oferecimento feito em contraproposta pela entidade patronal, prevalecendo as disposições da presente Convenção sobre as regras legais que com ela conflitam. Para as condições de trabalho não reguladas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas obrigam-se a observar a legislação trabalhista em vigor, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Fica estabelecida multa, para quaisquer das partes convenientes, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração a quaisquer das cláusulas da presente convenção, em benefício da parte prejudicada.

Cláusula Quinquagésima - Acordos Individuais

Em qualquer circunstância, os acordos celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG, na vigência da presente Convenção, prevalecem sobre esta convenção, ainda que se estabeleçam condições diferentes, inclusive com relação ao PLR.

Cláusula Quinquagésima Primeira – Regime por Tempo Parcial

A Empresa poderá adotar para todos os seus empregados Contrato a Tempo Parcial, devendo para tanto comunicar à Entidade Sindical Profissional, com antecedência de 7 (sete) dias úteis da implementação do regime de Contrato a Tempo Parcial, nos moldes do que dispõe a MP 1955/22, e suas reedições, em sua íntegra.

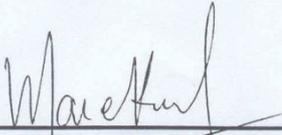
Cláusula Quinquagésima Segunda – Foro

As partes signatárias elegem a Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constante da Convenção Coletiva 2002/2003, com exclusão de qualquer outro foro.

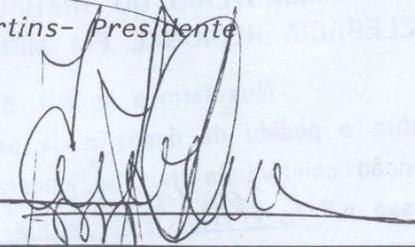
Cláusula Quinquagésima Terceira - Vigência

A presente convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2002 e término em 31 de outubro de 2003.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2002



Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais -
SICEPOT-MG - *Marcio Rocha Martins - Presidente*



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada do Estado de
Minas Gerais - SITICOP-MG
José Antônio da Cruz - Presidente